



Número: **0600053-19.2024.6.20.0003**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REQUERENTE)	
	MIRELLA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO)
NATAL NOSSO AMOR[PSD / DC] - NATAL - RN (REQUERENTE)	
	MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) MIRELLA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE (REQUERIDO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
BORA NATAL [REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/ PL/UNIÃO] - NATAL - RN (REQUERIDO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA (REQUERIDO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122624511	10/09/2024 19:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

003ª ZONA ELEITORAL - NATAL/RN

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0600053-19.2024.6.20.0003

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, NATAL NOSSO AMOR[PSD / DC] - NATAL - RN

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLA DOS SANTOS SILVA - RN20905, MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326, MIRELLA DOS SANTOS SILVA - RN20905

REQUERIDO: BORA NATAL [REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / PP / PODE / SOLIDARIEDADE / PL / UNIÃO] - NATAL - RN, PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA

DECISÃO

Trata-se de Direito de Resposta com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por CARLOS EDUARDO NUNES ALVES e COLIGAÇÃO NATAL NOSSO AMOR (PSD / DC) em desfavor de PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA e COLIGAÇÃO BORA NATAL (UNIÃO BRASIL / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / PARTIDO LIBERAL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), em razão da prática, em tese, de propaganda eleitoral irregular, efetuada por meio dos perfis dos requeridos PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE e JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA no Instagram.

Na narrativa dos fatos, o Requerente alega que os Requeridos realizam propaganda eleitoral irregular em suas redes sociais na Internet, por meio de uma animação que faz referência a uma suposta *fake news*, dando conta de que o representante deixou oito toneladas de medicamentos apodrecerem e irem para o lixo.

Dando continuidade aos fatos, aduz ainda que o Requerente foi ofendido publicamente com a utilização da expressão "Amostradinho", bem como por ser caracterizado pejorativamente com um "nariz de pinóquio". Além disso, defende que tais condutas podem induzir os eleitores a acreditarem tratar-se o Requerente de um mau gestor, tendo por consequência uma falta de interesse no candidato.

Requer, pois, a concessão do DIREITO DE RESPOSTA AO REPRESENTANTE, além da interrupção IMEDIATA da veiculação do *reels* no Instagram. Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência, ressaltou que a situação exige a adoção de medidas imediatas pelo Poder Judiciário a fim de que os requeridos



cessem imediatamente tais condutas.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do pedido de tutela antecipada de urgência fundamentada no art. 300 do CPC, seus requisitos consistem na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao juiz examinar e sopesar apenas e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De outra sorte, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

No âmbito da propaganda eleitoral realizada na Internet nota-se ser necessária uma atuação rápida do Judiciário, porém não dispensa o juízo de cautela nesta atuação, sob pena de odiosa ação inibitória do debate democrático.

No caso em tela, verifico que a Ação de Direito de Resposta foi interposta pelo Requerente somente após o decurso de 19 (dezenove) dias da publicação da citada animação realizada pelo candidato requerido, o que não demonstra, ao menos num primeiro momento, que a referida conduta enseje a pronta interferência do Poder Judiciário e não possa esperar o contraditório mínimo.

Por outro lado, o próprio trâmite da Ação Eleitoral por prática de propaganda irregular é, de *per si*, célere, de forma que não serão ocasionados prejuízos ao pleito ou ao Requerente no caso da análise posterior da medida requerida.

Assim, não vislumbro a necessidade de pronta interferência da Justiça Eleitoral, considerando a intervenção mínima do Poder Judiciário no debate democrático e a liberdade de expressão, motivo pelo qual resguardo o direito deste Juízo de se pronunciar a respeito da medida requerida após a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO as seguintes providências:

Citem-se os Requeridos, PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA e COLIGAÇÃO BORA NATAL (UNIÃO BRASIL / REPUBLICANOS /PROGRESSISTAS / PARTIDO LIBERAL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), para no prazo de 2 (dois) dias, apresentarem sua defesa;

Após, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer no prazo regulamentar;



Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se no mural eletrônico.

Natal/RN, data e assinatura eletrônicas.

Gustavo Marinho Nogueira Fernandes
Juiz da 3ª Zona Eleitoral/RN

